



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.815 - RS (2013/0201610-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO
PATRÍCIA FREYER
AGRAVADO : ALDORINDO PARODI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. ORIGINAIS APRESENTADOS EM DISSONÂNCIA COM A PEÇA TRANSMITIDA INICIALMENTE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.

1. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por "fac-símile" não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original.
2. Interposto o recurso via "fac-símile", mostra-se descabido seu aditamento ou correção, porquanto já operada a preclusão consumativa.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.815 - RS (2013/0201610-4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO
PATRÍCIA FREYER
AGRAVADO : ALDORINDO PARODI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto via fax (fls. 716-719 - original fls. 688-715) por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A contra decisão do em. Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo mas negou seguimento ao recurso especial da instituição financeira.

Nas razões do agravo regimental apresentado via fax (fls. 716-719) o agravante alega que "a decisão que deu ensejo ao recurso especial está em total descompasso com as seguintes legislações: art. 7º da Constituição Federal; arts. 267, 269, 333 e 649 do Código de Processo Civil; arts. 422 e 844 do Código Civil, etc." (fl. e-STJ 717).

Nas razões do original do referido agravo regimental (fls. 688-715), o agravante alega que "a decisão que deu ensejo ao recurso especial está em total descompasso com as seguintes legislações: artigo 192, § 3º Constituição Federal; Lei nº 4.595/64; Lei nº 4.728/65; Lei nº 6.840/80; Decreto nº 22.626/33; Resolução nº 1.064 e 1.129 do BACEN; Medida Provisória nº 1.963-17/2000, republicada so o nº 2.170-36/2001; Medida Provisória nº 2.172-32 de 2001; Súmulas 121 e 596 do STF; Súmulas 30, 296 e 382 do STJ; etc." (e-STJ fl. 699).

Pede a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.815 - RS (2013/0201610-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO
PATRÍCIA FREYER
AGRAVADO : ALDORINDO PARODI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. ORIGINAIS APRESENTADOS EM DISSONÂNCIA COM A PEÇA TRANSMITIDA INICIALMENTE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.

1. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por "fac-símile" não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original.
2. Interposto o recurso via "fac-símile", mostra-se descabido seu aditamento ou correção, porquanto já operada a preclusão consumativa.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

No presente caso, nas razões da petição de agravo regimental apresentada via fax (fls. 716-719) o agravante alega que "a decisão que deu ensejo ao recurso especial está em total descompasso com as seguintes legislações: art. 7º da Constituição Federal; arts. 267, 269, 333 e 649 do Código de Processo Civil; arts. 422 e 844 do Código Civil, etc." (fl. e-STJ 717).

Todavia, já nas razões do original do referido agravo regimental (fls. 688-715), o agravante alega que "a decisão que deu ensejo ao recurso especial está em total descompasso com as seguintes legislações: artigo 192, § 3º Constituição Federal; Lei nº 4.595/64; Lei nº 4.728/65; Lei nº 6.840/80; Decreto nº 22.626/33; Resolução nº 1.064 e 1.129 do BACEN; Medida Provisória nº 1.963-17/2000, republicada so o nº 2.170-36/2001; Medida Provisória nº 2.172-32 de 2001; Súmulas 121 e 596 do STF; Súmulas 30, 296 e 382 do STJ; etc." (e-STJ fl. 699).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição apresentada por fax (fls. 716-719 e-STJ) e a versão original (fls. 688-715 e-STJ), de modo que a versão interposta por *fac-símile* trata de hipótese diversa do original encaminhado posteriormente.

É dever da parte que se utiliza do sistema de transmissão de dados via fax zelar pela qualidade e fidelidade do documento enviado ao órgão judiciário, consoante disposto no art. 4º da Lei nº 9.800/1999, *verbis*:

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo *fac-símile* e o original entregue em juízo.

Ressalte-se que, o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; no caso, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante, ante a falta de identidade da petição de agravo regimental enviada via *fac-símile* e a original posteriormente protocolada.

Deste modo, inviável o conhecimento do recurso especial diante da ausência de perfeita identidade entre a petição interposta via *fac-símile* e a versão original apresentada em juízo.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO. VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE COM OS ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso interposto via fac-símile deve guardar identidade com o original apresentado, sob pena de não conhecimento.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 66.860/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 01/03/2013)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LEI 9.800/99. TRANSMISSÃO VIA FAX INCOMPLETA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental em que o agravante utilizou-se da Lei 9.800/99, mas protocolizou a via fax de forma incompleta, descumprindo o que dispõe o caput do art. 4º do referido diploma legal. A qualidade, fidelidade e entrega do material transmitido é da responsabilidade da parte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quem fizer uso do sistema de transmissão é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo (Lei 9.800/99, art. 4º) [...] (AgRg na MC 13.188/MT, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 18.10.2007)".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 139.802/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRANSMISSÃO VIA FAX. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ENTRE ORIGINAL E O FAX. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99, aquele que se utilizar do sistema de transmissão via fac-símile torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, devendo existir perfeita concordância entre a cópia remetida via fax e o original entregue em juízo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1356594/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO VIA FAX INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não conhecimento de petição recebida via fax quando não conste a íntegra da peça transmitida, a teor do que dispõe o art. 4º da Lei n. 9.800/99.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 1181483/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011)(grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que, interposto o recurso via *fac-símile*, mostra-se descabido seu aditamento ou correção, porquanto já operada a preclusão consumativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROTOCOLO VIA FAC-SIMILE. JUNTADA DE SEGUNDA E TERCEIRA PETIÇÕES ORIGINAIS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PETIÇÃO ORIGINAL DE RECURSO SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I - Protocolada a petição de embargos declaratórios, via fac-símile, o segundo e terceiro originais do recurso, juntados aos autos, não merecem ser conhecidos, em face da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Os embargos declaratórios, opostos sem a assinatura do advogado, na petição original do recurso, são considerados inexistentes. Precedentes do STJ.

III - Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1283699/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. FAX INCOMPLETO. ART. 4º DA LEI 9.800/1999. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Agravo Regimental foi interposto por fax em 30.8.2012, de forma incompleta (apresentada apenas a primeira folha). Transmitido novo fax em 31.8.2012, agora completo (com 14 folhas). O original foi posteriormente apresentado.

2. O envio de fax incompleto enseja o descumprimento do art. 4º da Lei 9.800/1999, que estabelece: "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

Precedentes do STJ.

3. **A simples alegação de "problemas técnicos" não elimina o ônus daquele que se vale da interposição via fax, e posterior reenvio não elide a preclusão consumativa e o descumprimento da norma (AgRg no AgRg no REsp 1.143.643/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/3/2010).**

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 200.545/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEÇA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da segunda petição transmitida via fac-símile por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. **A transmissão da peça recursal de forma incompleta ou ilegível inviabiliza o conhecimento do recurso, ainda que os originais sejam protocolizados no prazo.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1109956/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC-SÍMILE. ORIGINAL EM DESACORDO COM O FAX. INVIABILIDADE. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A petição original do agravo regimental (e-STJ fls. 1104/1106) não corresponde àquela apresentada anteriormente, via fac-símile, juntada às fls. 1101/1103 (e-STJ), sendo inviável, dessa forma, o conhecimento do recurso.

2. Conforme determina o artigo 4º da Lei n. 9800/99, cabe ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade "pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

3. **Ademais, interposto o recurso via fac-símile, opera-se a preclusão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa, razão por que é irrelevante a circunstância de ter sido a petição original apresentada dentro do prazo recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1361172/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)(grifo nosso)

3. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0201610-4

AgRg no
AREsp 361.815 / RS

Números Origem: 001/1.10.0259681-6 00111002596816 04309197720128217000 111002596816
70048498000 70051243251 70052274024

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDORINDO PARODI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO
PATRÍCIA FREYER
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO
PATRÍCIA FREYER
AGRAVADO : ALDORINDO PARODI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.